



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.cv.gc

Sessão de 15 de fevereiro de 1990....

ACÓRDÃO Nº 103-10-164

Recurso nº 57.062 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente I.S. MODAS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO
FICTÍCIO - COBRANÇA DO PIS/DEDUÇÃO.

Tendo ficado comprovado, no processo principal, que ocorreu omissão de receitas, caracterizada por existência, no passivo, de obrigações já pagas, o imposto correspondente não foi recolhido, o que justifica, no processo decorrente, a cobrança do PIS, com tributação esta calculada sobre o imposto devido.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por I. S. MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 15 de fevereiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10425/000.314/88-71
Recurso nº 57.062
Acórdão nº 103-10.164
Recorrente: I. S. MODAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

I. S. MODAS LTDA., empresa com sede na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, solicita a reforma da decisão de primeiro grau.

Conforme o auto de infração de fls. 01, está o Fisco exigindo contribuição, deduzida do imposto de renda devido, referente a 5% do imposto apurado na ação fiscal que consta do processo nº 10425/000.310/88-11, no qual se verificou a existência de passivo fictício, no valor de Cr\$ 2.578.843,10, no exercício de 1986. Exige-se, agora, o PIS no valor de 563,79 OTN.

Na impugnação de fls. 11 a empresa alegou as mesmas razões da peça apresentada no processo principal.

O julgador singular houve por bem acolher parcialmente as razões da impugnante, tendo em vista o princípio da decorrência, estando a decisão assim ementada:

"Do valor do Imposto de Renda devido ou como se devido fosse pela Pessoa Jurídica deve ser deduzida a parcela de 5% para composição do Fundo de Participação do PIS."

No recurso voluntário a empresa se reportou às mesmas razões da peça apresentada no processo principal.

É o relatório. 

V O T O

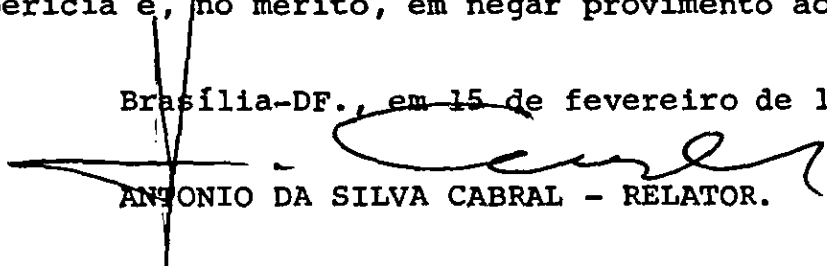
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a decisão de primeiro grau foi conhecida pela empresa em 02.10.89 (AR de fls... 27), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 01.11.89 (doc. de fls. 28).

Quanto ao mérito, sendo este processo decorrente, deverá seguir a mesma decisão dada no processo principal. Esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 12 / 02/90. tendo decidido, conforme consta do Acórdão nº 103-10.075 , negar acolhida ao pedido de perícia e, no mérito, em negar provimento.

Assim sendo, voto no sentido de se rejeitar o pedido de perícia e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 15 de fevereiro de 1990.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR.